

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS EDITAL Nº 03/2015 - CONCORRÊNCIA

PERGUNTA 1: *“Primeiramente, considerando que o edital estabelece como lance mínimo o valor de R\$ 3.650.967,06 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), bem como estabelece as obrigações do vencedor: (i) ter capacidade de estocagem; (II) movimentar, mínima de 10.000m³; (iii) construir um desvio ferroviário dentro do terminal.*

Dessa forma, questionamos se, de fato, existe a possibilidade de participação de empresas de pequeno porte no certame, uma vez que estas possuem faturamento de no máximo R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano.

*Neste ponto, caso o questionando ao item acima seja positivo, nos parece que seja necessário um ajuste no critério de desempate estabelecido pelo edital no item 7.5.1., “a” que assim dispõe: “a) considera-se empate com ME ou EPP, nos moldes do artigo 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, aquelas situações em que a proposta apresentada pela ME ou EPP seja igual **ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada**”.*

Assim, questionamos se essa alínea do está correta, à medida que se tratando de licitação por maior oferta e tendo ME e EPP ofertando valor até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classifica esta já seria a vencedora do certame.”

RESPOSTA 1: De acordo com caput do art. 44, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, *“nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte”* tal dispositivo traz, nos seus §§ 1º e 2º, o conceito de desempate que a Administração pública deverá observar nos editais das licitações promovidas nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, bem como nos certames realizados na modalidade de Pregão.

A previsão que assegura preferências às ME/EPP, como critério de desempate, além de conceder tratamento diferenciado nas licitações, atendem a preceitos legais que não podem ser esquecidos pelo Estado em suas contratações, pelo contrário, tratam de regras gerais, que só podem ser afastadas nas situações descritas nos incisos II ou III do art. 49 da citada Lei, a saber:

II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Pelo exposto, fica evidente que o critério estabelecido no Edital nº 3 – Concorrência, a qual garante a preferência para as ME/EPP como critério de desempate, está em perfeita harmonia com os ditames legais que regem o assunto. Além

do que, como pode ser observado, o legislador não excluiu nenhuma modalidade ou tipo de licitação (critério de julgamento), da obrigatoriedade da Administração pública estabelecer nos seus editais o tratamento diferenciado às ME/EPP.

Com relação ao item 7.5.1 do edital, cabe esclarecer que tal dispositivo tem total amparo no que preceitua o § 1º do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, a qual assegura as propostas apresentadas pelas ME/EPP que sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada o direito ao desempate. Situação também chamada de empate ficto, momento em que a ME/EPP é convidada a ofertar lance inferior ao da proposta melhor classificada.

No caso da licitação em comento, considerando que o critério de julgamento é o de MAIOR VALOR, a aplicação de tal dispositivo deve ser de forma invertida, ou seja, será oportunizado a ME/EPP o lance de desempate cuja a proposta seja igual ou até 10% inferior ao da proposta mais bem classificada, sendo que, para que a ME/EPP seja vencedora, ela deverá ofertar valor superior ao da proposta melhor classificada, garantido a vantajosidade para a administração pública.

PERGUNTA 2: *“O edital possibilita a participação das empresas em forma de consórcio, estando previsto no item 3.3., “i” previsto que “para efeito de qualificação técnica, será válido, para os atestados de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada ou a apresentação isolada por único consorciado”*

Contudo, o edital no item 9.4.1, não estabelece como será realizada essa comprovação para as empresas em consórcio, pelo que questionamos como ocorrerá essa comprovação”

RESPOSTA 2: O item 3.3 do edital cita: **“o somatório dos quantitativos de cada consorciado ou apresentação isolada por um único consorciado”**. Desta maneira esclarece-se que este somatório é uma apresentação de qualificação técnica global em nome do consórcio, ou apresentação técnica isolada do líder do consórcio.

PERGUNTA 3: *“no que se refere à qualificação econômico-financeira, o edital no item 9.4.1.”b”, requer que a comprovação financeira seja realizada por meio de índices contábeis extraídas do balanço patrimonial, sendo eles; ILG; ILC e ISG, sendo que o licitante deverá comprovar seus índices acima de 1.*

Ocorre que, a lei de licitações estabelece que a situação financeira deve ser aferida pela comprovação de certas condições, entre elas os índices, os quais serão os usuais de mercado e de acordo com a atividade da empresa em seu setor específico

Nesse sentido, o SICAF, órgão do governo federal que regula essas questões, regulamentou a questão dispondo que, nos casos dos índices, quando o licitante não os atingir, poderá o edital permitir que o licitante comprove sua condição financeira como 10% do capital social ou patrimônio líquido.

Vale observar que o edital requer a comprovação de capital social e do patrimônio líquido, mas não faz qualquer menção ao fato de os licitantes poderão comprovar sua habilitação com estes documentos.

Sendo assim, questionamos acerca da possibilidade de comprovação de boa situação financeira através de capital social e/ou do patrimônio líquido em substituição aos referidos índices.”

RESPOSTA 3: Ver 1º Errata ao Edital.

PERGUNTA 4: *“no que pertine à qualificação técnica, o item 9.4.1,I, do edital requer que seja apresentado o registro/certidão da inscrição da empresa e do responsável técnico profissional da região da sede da empresa.*

Pois bem, esse item tem pertinência nas licitações de obras de engenharia, mas no caso concreto não se vê razoabilidade nessa exigência, pois o próprio edital exige que as empresas possuem cadastro na Agência Nacional de Petróleo e Biocombustíveis (ANP).

Dessa forma, questionamos se a referida exigência está suprida com a apresentação do cadastro da empresa na referida agência reguladora, competente pelo mercado de combustíveis.

Em caso negativo, questionamos se no caso específico, as empresas licitantes poderão comprovar o requisito do edital por meio de contrato de prestação de serviços com empresa terceirizada devidamente cadastrada no conselho competente”

RESPOSTA 4: Ver 1º Errata ao Edital.

PERGUNTA 5: *“O edital no item 6.2., “b” estabelece que o local deverá ser instalada uma tancagem mínima de 10.000m³*

Assim, é necessário esclarecer se, no cronograma previsto no item 5.1., “j” do edital poderá ser previsto a instalação da tancagem de forma gradual de acordo com a necessidade, de modo que ao final da vigência do contrato os tanques estejam instalados conforme exigido no edital”

RESPOSTA 5: De acordo com os termos do Memorando nº 129/2015GETER-SUCOP “o entendimento está correto por parte da IPIRANGA, e não há impedimentos para instalação gradual da capacidade de 10.000 m³.”

PERGUNTA 6: *“por fim indicamos que houve um equívoco de numeração no item 4 do edital (documentos de habilitação) que numerou em seus subitens como 9.1 e seguintes, o que pode acarretar confusão para os demais licitantes.*

RESPOSTA 6: Ver novo Edital publicado no site www.valec.gov.br

Brasília, 16 de junho de 2015.

MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação